



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020 – Processo Licitatório nº 472/2020**

Trata-se de pedido de impugnação ao Pregão nº 12/2020 interposto pela Pessoa Física BOLES LAU KOVALSKI NETO.

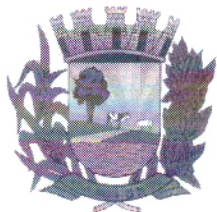
**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega inconsistências no edital, apontando:

1. **Não pede que o primeiro emplacamento seja feito em nome do município.** Alega que o veículo para ser considerado novo deveria ter o primeiro emplacamento em nome do Município;
2. **Não pede quem fará a manutenção, revisões e garantias.** Com isso qualquer empresa fictícia, pode participar, e ficar isento da responsabilidade pela garantia e manutenções que o Município precisa fazer uso, pois do contrario estará sendo lesado.
3. **Responsáveis pela garantia e manutenção preventiva e corretiva.** Deveria o edital solicitar que seja informado qual a concessionária autorizada da marca vencedora que será responsável pelas garantias e manutenções do veículo e isto com documento assinado pela empresa que vai ficar responsável, assinada com firma reconhecida em cartório.
4. **Prazo de validade da proposta 12 meses.** Impossível de praticar uma garantia de preços neste prazo, pois em um ano muitas mudanças poderão acontecer na economia e consequentemente alterar os preços, tanto para cima quanto para baixo.
5. **Quanto ao entendimento do Jurídico de não prejudicar a livre concorrência.** Achamos que o mesmo está analisando somente a concorrência, e esquecendo que além da concorrência, tem que ser analisado o produto, quanto a qualidade e outros quesitos, e as empresas participantes como um todo, principalmente se está habilitada para tal comercialização e esta seja licita, se tem condições de arcar com as responsabilidades assumidas, se é do ramo, tem que estar de acordo com o que é solicitado no edital, se a empresa não é do ramo, não é estabelecida não pode participar.



Salienta ainda que a Lei Ferrari é que regulamenta o que é veículo novo, semi novo, usados, como também caminhões e máquinas.

Aponta que exigência de PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA pretende afastar a presença de microempresas ou empresas de pequeno porte na efetiva participação desta licitação, na qual também ofende aos princípios da Lei Complementar nº. 123/2006 C/C a Lei Complementar nº. 147/2014.

Salienta ainda que a aplicação da Lei 6.729/79 – Lei Ferrari em licitações afronta de sobremaneira a Lei de 8.666/93 e o Artigo 170 da Constituição Federal, Inciso IC, qual seja, a livre concorrência.

### III. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

A impugnante requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

Alterar os termos do edital, e para não prejudicar o Prefeito e o Município, manter a solicitação de primeiro emplacamento em nome do município e no município de Romelândia e que a empresa vencedora forneça documento assinado pelo concessionário responsável pelas garantias e manutenções preventivas e corretivas dos veículos, caso o vendedor não seja concessionário.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente importa consignar que o Fundo Municipal de Saúde de Romelândia SC deflagrou edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial para **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, ANO 2020, ZERO KM, TIPO MINIVAN COM CAPACIDADE DE 07 LUGARES PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA SC**, de acordo com o Termo de Referência – ANEXO V do edital.

Inicialmente importa informar que o impugnante somente se apresenta como BOLESLAU KOVALSKI NETO e que o mesmo não informou CPF ou RG e a empresa que ele representa.

Em análise ao questionamento “1 Não pede que o primeiro emplacamento seja feito em nome do município” informamos que o Departamento de Licitações já havia realizado consulta junto ao Departamento Jurídico do Município de Romelândia o qual entende que:





Restringir a participação às concessionárias e/ou fábricas, apenas em razão do primeiro emplacamento não ocorrer para o Município, e mais, que o primeiro emplacamento importa em conceituar veículo "zero quilometro/novo), estaria ferindo o disposto no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93, os princípios da licitação, e a Constituição Federal, em especial o princípio da livre iniciativa e concorrência estampados caput e inciso IV, do art. 170 da Constituição Federal. Transcrevemos:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

(...)

**IV - livre concorrência;**

A Constituição Federal do Brasil é o alicerce e fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio. Seus comandos normativos fixam todas as diretrizes que o direito infraconstitucional deve seguir.

Já a Lei n. 6.729/79, apenas vincula as concessionárias e montadoras, não se aplicando à Administração Pública para a aquisição de veículos. Anote-se, a Lei 6.729/79 é anterior a Constituição Federal de 1988, esta que adotou a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica. Referido princípio representa uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, assegura a Constituição que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Citamos o PROCESSO N. 2019/023839/MP, PREGÃO ELETRÔNICO N. 68/2019/MP realizado pelo Ministério Público de Santa Catarina cujo objeto é aquisição de veículos zero km, onde em nenhum dos veículos licitados é solicitado primeiro emplacamento em nome da Instituição, conforme segue cópia do Termo de Referência elaborado pela Coordenadoria de Operações Administrativas / Setor de Licitações, disponível no site do Portal de Licitações do Ministério Público <https://sga.mpsc.mp.br/portalscl/editarLicitacaoEdital.do?cdLicitacao=4270>, e conforme segue cópia a seguir, do Termo de Referência.



Comissão de Licitação

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

**OBJETO:** Aquisição de veículos, zero km, conforme especificações **mínimas** relacionadas a seguir:

**LOTE 1 - VEÍCULO TIPO SUV**

**Item 01 - VEÍCULO TIPO SUV, 5 portas, zero km:**

**Quantidade: 03 (três) unidades.**

- 1.1 Ano de fabricação: 2019;
- 1.2 Ano do modelo: último modelo disponível no mercado na data da entrega;
- 1.3 Combustível: Bicombustível ou gasolina;
- 1.4 Tração: 4 x 2;
- 1.5 Cilindrada/Potência/torque: 1.5 cc/ 170 cv/ 22 mkgf (valores atingidos utilizando gasolina);
- 1.6 Número de ocupantes: 5 passageiros adultos, incluso o motorista;
- 1.7 Tanque de combustível: 50 (cinquenta e dois) litros;
- 1.8 Transmissão: Automática de 6 (seis) marchas à frente e 1 (uma) à ré;
- 1.9 Segurança:
  - 1.9.1 - Alarme com trava original de fábrica com controle remoto e sistema interface (Fechamento automático dos vidros);
  - 1.9.2 - Air Bag duplo frontal;
  - 1.9.3 - Barras de proteção lateral;
  - 1.9.4 - Cintos de segurança dianteiros de 3 pontos com regulagem de altura;
  - 1.9.5 - Cintos de segurança traseiros laterais de 3 pontos, exceto no banco traseiro central que poderá ser 2 pontos subabdominal;
  - 1.9.6 - Freios ABS com EBD nas quatro rodas;
  - 1.9.7 Protetor de cárter em aço carbono (desde que não interfira na segurança ativa do veículo) ou original de fábrica;
  - 1.9.8 - Apoios de cabeça dianteiros e traseiros para todos os ocupantes:
    - 1.9.8.1 - O banco traseiro central poderá ser desprovido do apoio de cabeça se não houver disponibilidade no modelo de série;
  - 1.9.9 - Controle eletrônico de estabilidade e tração;
  - 1.9.10 - Faróis de neblina;
  - 1.9.11 - Luz auxiliar de freio (break light);
  - 1.9.12 - Luzes de condução diurna;
  - 1.9.13 - Medida mínima dos pneus 215/55 R17;
- 1.10 Cores: Pintura original de fábrica em cor a ser escolhida pelo Ministério Público, dentre as cores disponíveis no catálogo do fornecedor;

3211/2019





1.11 Outros itens:

- 1.11.1 - Ar-condicionado e ar quente;
- 1.11.2 Descansa braço central;
- 1.11.3 Coluna de direção regulável em altura e profundidade;
- 1.11.4 Sensor de estacionamento;
- 1.11.5 - Direção elétrica ou hidráulica;
- 1.11.6 Luz de leitura dianteira/traseira;
- 1.11.7 Central de som com 04 alto-falantes e entrada USB;
- 1.11.8 - Retrovisores externos com ajuste elétrico;
- 1.11.9 - Tacômetro (conta-giros);
- 1.11.10 - Tapetes de borracha;
- 1.11.11 - Vidros elétricos dianteiros e traseiros;
- 1.11.12 - Vidros verdes ou fumê;
- 1.12 Dimensões:
  - 1.12.1 Comprimento total: 4200 mm;
  - 1.12.2 Porta-malas: 390 litros
  - 1.12.3 Vão livre do solo: 160 mm;
- 1.13 Garantia: Total de 3 (três) anos ou 100 mil km a partir da data de faturamento do veículo, sendo que, em caso de garantia de fábrica superior ao descrito, deverá prevalecer sempre a maior.

Em análise ao questionamento **"2 Não pede quem fará a manutenção, revisões e garantias"** e **"3 Responsáveis pela garantia e manutenção preventiva e corretiva."** Não cabe a impugnante determinar quem vai fazer as manutenções, revisões e garantias. As manutenções e revisões durante o prazo de garantia do veículo serão realizadas na concessionária autorizada da marca vencedora mais próxima do Município de Romelândia, tendo em vista que os custos de revisão serão custeados pelo Fundo Municipal de Saúde. Em nenhum momento o edital solicita manutenções ou revisões gratuitas. Quanto à garantia, a empresa vencedora é obrigada a dar garantia do veículo durante o prazo estipulado no edital, não vejo nenhum empecilho de uma empresa que não seja concessionária, de prestar as garantias.

Em análise ao questionamento **"4 Prazo de validade da proposta 12 meses."** O Fundo Municipal de Saúde tem o direito de exigir o prazo de validade das propostas. Na lei nº. 10.520/2002 Art. 6º diz "O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.", ou seja, ela estipula o prazo mínimo, mas não estipula prazo máximo. Ademais o prazo de entrega do bem é até 60 dias após a emissão da ordem de compra.



Em análise ao questionamento **"5 Quanto ao entendimento do Jurídico de não prejudicar a livre concorrência"** A Constituição Federal do Brasil é o alicerce e fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio. Seus comandos normativos fixam todas as diretrizes que o direito infraconstitucional deve seguir.

Já a Lei n. 6.729/79, apenas vincula as concessionárias e montadoras, não se aplicando à Administração Pública para a aquisição de veículos. Anote-se, a Lei 6.729/79 é anterior a Constituição Federal de 1988, esta que adotou a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica. Referido princípio representa uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, assegura a Constituição que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

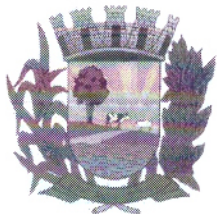
A nosso ver, foi com base nos princípios acima referidos que o Edital não exigiu que a aquisição dos veículos fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários, o que configuraria, de forma clara, um direcionamento, ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93. Por outro lado, restou evidente, que o Edital não está eivado de vício e foi seguido a risca pelo pregoeiro.

Ademais, é assente na jurisprudência que um veículo não perde sua condição de zero quilometro ou novo por ter sido refaturado, vejamos :

***"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) "*** (Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

No mesmo sentido:





*"...não acolhe argumento de que empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências contidas no Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. **Tampouco colhe argumento de que veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado que a mera transferência do formal domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mais sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.279/79 não se aplica ao caso visto que vincula as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "...a lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico..."** (processo 0012538-05.2010.8.26.0053 – Mandado de Segurança – 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).*

A respeito, o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação ( Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Do acima exposto, temos que nenhuma interpretação leva-se a concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

Temos sim, com a interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação da Administração Pública de empresas por estas não serem concessionárias, pois, estaríamos ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, bem como o princípio da livre concorrência.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os demais princípios constitucionais que regem as licitações públicas, temos que não existe suporte fático e jurídico que



vede a aquisição dos veículos, objeto do pregão n. 012/2020, em razão de uma empresa não ser concessionária/fabricante/montadora.

**V. DA DECISÃO :**

Isto posto, a Equipe de Apoio e Pregoeiro julgam IMPROCEDENTE impugnação apresentada pela pessoa física BOLES LAU KOVLASKI NETO, e mantém na íntegra o edital e seus anexos.

**Romelândia, SC, 05 de Maio de 2020.**

**VALDINEI GREGOL**  
Pregoeiro

**FABRÍCIO P. SIMON**  
Equipe de Apoio

**SERGIO D. MENECHINI**  
Equipe de Apoio





## DESPACHO

Diante do exposto, com amparo na fundamentação da Equipe de Apoio e Pregoeiro, entendemos pela improcedência da presente impugnação, mantendo na íntegra o edital e seus anexos.

Dê ciência à Impugnante, após publique-se extrato da decisão no Diário Oficial dos Municípios, bem como se procedam às demais formalidades.

Romelândia, SC, 05 de Maio de 2020.

*Nilce Kohls*

**NILCE KOHLS**

Gestora Municipal de Saúde